



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 36:781 — Introduz alterações no artigo 16.º do decreto-lei n.º 35:611 (aplicação dos valores das instituições de previdência social).

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:301 — Abre um crédito no Estado da Índia destinado ao pagamento dos vencimentos no corrente ano económico ao conservador do registo predial e comercial da comarca de Bicholim.

Ministérios das Colónias e das Comunicações:

Decreto n.º 36:782 — Fixa em seis meses, a contar da data da emissão, o prazo de validade dos vales ultramarinos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 36:783 — Dá nova constituição ao quadro do pessoal do Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 16.º do decreto-lei n.º 35:611, de 25 de Abril de 1946, são feitas as seguintes alterações:

1.ª A doutrina da alínea e) passa a constituir a alínea f); a nova alínea e) terá a seguinte redacção:

e) Acções ou obrigações de sociedades comerciais que ofereçam segurança e se proponham actividades ou fins que o Conselho de Ministros, sobre parecer favorável dos Ministros das Finanças e da Economia, reconheça essenciais para a economia nacional.

2.ª O § 4.º passa a ter a seguinte redacção:

§ 4.º O limite máximo dos valores globalmente aplicados pelo modo referido nas alíneas b), c), d), e) e f) será de 60 por cento do total.

Art. 2.º À designação de representantes das instituições de previdência nos corpos gerentes de sociedades comerciais de que aquelas sejam accionistas são applicáveis as disposições legais reguladoras da representação do Estado em empresas privadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellista de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 36:781

O decreto n.º 35:611, de 25 de Abril de 1946, não prevê que os valores das instituições de previdência da 1.ª e 2.ª das categorias referidas na lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, se apliquem em papéis de crédito que não sejam títulos do Estado ou por ele garantidos, e, enquanto se tiver exclusivamente em vista a segurança dos capitais, é fora de dúvida que os títulos da dívida pública estão no primeiro plano.

Por isso se não pensa em abandonar o principio consignado na lei em vigor, principio segundo o qual pelo menos certa fracção dos fundos capitalizados das instituições do seguro social tem sempre de ser investida em papéis da espécie indicada.

Sem prejuízo, porém, da preferência dada aos títulos da dívida pública, tem-se por vantajoso o emprego de algum dinheiro das caixas em acções ou obrigações de empresas privadas que se proponham fins de utilidade para a economia nacional e melhor possam remunerar o capital investido, desde que a exploração ofereça a indispensável segurança.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 12:301

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de Rps. 5.595:02:03, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado ao pagamento dos vencimentos no cor-